



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037069 - SP(2025/0334505-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A.
AGRAVANTE : CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A.
AGRAVANTE : IDENGENE MEDICINA DIAGNOSTICA S.A.
AGRAVANTE : LOCUS - ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA LTDA
AGRAVANTE : ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVICOS MEDICOS S.A
AGRAVANTE : ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVICOS MEDICOS S.A.
AGRAVANTE : ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVICOS MEDICOS S.A.
AGRAVANTE : RADIOTERAPIA ONCOCLINICAS SAO PAULO LTDA
ADVOGADOS : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG062574
CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREIRA - MG098623
FERNANDO MARQUES ALMEIDA DIAS - MG239845
PAULA NOVAES SILVA - MG147199
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.030, § 2º, DO CPC. INVIABILIDADE DE EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE CAPÍTULOS CUJO SEGUIMENTO FOI NEGADO NA ORIGEM COM FUNDAMENTO EM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSOS REPETITIVOS. MATÉRIA REMANESCENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, SAT/RAT E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. DESCONTOS DE COPARTICIPAÇÃO EM VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA. TEMA N. 1.174 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA DO PARADIGMA. INEXISTÊNCIA DE ÔMISSÃO (ART. 1.022 DO CPC). AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questões cujo seguimento tenha sido negado pelo Tribunal de origem com base em entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos, cabendo, nessa hipótese, apenas agravo interno ao próprio Tribunal (art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil).

2. A controvérsia diz respeito à inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal do SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros, dos valores descontados dos empregados a título de coparticipação em benefícios (vale-transporte, vale-alimentação/refeição e assistência médica/odontológica).

3. O Tribunal de origem aplicou a tese repetitiva do Tema 1.174 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "as parcelas relativas ao vale-transporte, vale-refeição/alimentação, plano de assistência à saúde (auxílio-saúde, odontológico e farmácia), ao Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) dos empregados e à contribuição previdenciária dos empregados, descontadas na folha de pagamento do trabalhador, constituem simples técnica de arrecadação ou de garantia para recebimento do credor, e não modificam o conceito de salário ou de salário contribuição, e, portanto, não modificam a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT e da contribuição de terceiros".

4. Nos embargos de declaração, o Tribunal enfrentou expressamente o pedido de sobrestamento e reafirmou a possibilidade de aplicação imediata dos precedentes repetitivos, independentemente de trânsito em julgado.

5. Inexistente omissão e negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil), pois o acórdão apreciou o núcleo da controvérsia com fundamento suficiente, em conformidade com a tese repetitiva.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037069 - SP(2025/0334505-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A.
AGRAVANTE : CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A.
AGRAVANTE : IDENGENE MEDICINA DIAGNOSTICA S.A.
AGRAVANTE : LOCUS - ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA LTDA
AGRAVANTE : ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVICOS MEDICOS S.A
AGRAVANTE : ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVICOS MEDICOS S.A.
AGRAVANTE : ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVICOS MEDICOS S.A.
AGRAVANTE : RADIOTERAPIA ONCOCLINICAS SAO PAULO LTDA
ADVOGADOS : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG062574
CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREIRA - MG098623
FERNANDO MARQUES ALMEIDA DIAS - MG239845
PAULA NOVAES SILVA - MG147199
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.030, § 2º, DO CPC. INVIABILIDADE DE EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE CAPÍTULOS CUJO SEGUIMENTO FOI NEGADO NA ORIGEM COM FUNDAMENTO EM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSOS REPETITIVOS. MATÉRIA REMANESCENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, SAT/RAT E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. DESCONTOS DE COPARTICIPAÇÃO EM VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA. TEMA N. 1.174 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA DO PARADIGMA. INEXISTÊNCIA DE ÔMISSÃO (ART. 1.022 DO CPC). AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questões cujo seguimento tenha sido negado pelo Tribunal de origem com base em entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos, cabendo, nessa hipótese, apenas agravo interno ao próprio Tribunal (art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil).

2. A controvérsia diz respeito à inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal do SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros, dos valores descontados dos empregados a título de coparticipação em benefícios (vale-transporte, vale-alimentação/refeição e assistência médica/odontológica).

3. O Tribunal de origem aplicou a tese repetitiva do Tema 1.174 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "as parcelas relativas ao vale-transporte, vale-refeição/alimentação, plano de assistência à saúde (auxílio-saúde, odontológico e farmácia), ao Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) dos empregados e à contribuição previdenciária dos empregados, descontadas na folha de pagamento do trabalhador, constituem simples técnica de arrecadação ou de garantia para recebimento do credor, e não modificam o conceito de salário ou de salário contribuição, e, portanto, não modificam a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT e da contribuição de terceiros".

4. Nos embargos de declaração, o Tribunal enfrentou expressamente o pedido de sobrestamento e reafirmou a possibilidade de aplicação imediata dos precedentes repetitivos, independentemente de trânsito em julgado.

5. Inexistente omissão e negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil), pois o acórdão apreciou o núcleo da controvérsia com fundamento suficiente, em conformidade com a tese repetitiva.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S. A., IDENGENE MEDICINA DIAGNÓSTICA S.A. e OUTROS da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que negou seguimento recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 5007379-46.2022.4.03.6100, assim ementado (fls. 746-747):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO E AUXÍLIO-MÉDICO/ODONTOLÓGICO. SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO.

I - Os valores descontados do empregado a título de coparticipação em benefícios integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e contribuições destinadas às entidades terceiras, vez que revestem-se de caráter remuneratório. Aplicação do Tema 1.174 do STJ, em sede de recurso repetitivo.

II - Recurso da parte impetrante desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 799-803).

A parte recorrente alega violação aos arts. 1.022 do Código de Processo Civil; 22 e 28 da Lei n. 8.212/1991; 76, 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho; 110 do Código Tributário Nacional; 4º da Lei n. 7.418/1985 e 6º do Decreto n. 9.524/1987.

Sustenta, em síntese, que não incidem a contribuição previdenciária patronal, o SAT/RAT e as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE) sobre os valores descontados dos empregados, a título de coparticipação nos

benefícios de vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e assistência médica e/ou odontológica, por ostentarem natureza indenizatória.

Preliminarmente, pugna pelo sobrestamento do feito em virtude do Tema n. 1.174/STJ e, no mérito, pela reforma do acórdão para excluir os descontos da base de cálculo e reconhecer o direito à restituição/compensação do indébito com atualização pela SELIC (fls. 812-849).

O MPF opinou pelo não provimento do agravo (fls. 1094-1100).

É o relatório.

VOTO

Não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questões cujo seguimento tenha sido negado pelo Tribunal de origem, com base na aplicação de entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos, sendo cabível tão somente Agravo interno ao próprio Tribunal, de acordo com o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015. No que diz respeito à matéria remanescente, a irresignação não merece prosperar.

A controvérsia centra-se em saber se os valores descontados dos empregados, a título de coparticipação em benefícios (vale-transporte, vale-alimentação/refeição e assistência médica/odontológica), integram a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros, com os consectários de eventual exclusão e direito à restituição/compensação do indébito.

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem asseverou (fl. 749):

Acerca da matéria versada nos autos, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp's 2.005.029/SC, 2.005.087/PR, 2.005.289/SC, 2.005.567/RS, 2.023.016/RS, 2.027.413/PR e 2.027.411/PR, no regime dos recursos repetitivos, em sessão realizada em 14/08/24, deliberou pela fixação da seguinte tese (Tema 1.174): 'As parcelas relativas ao vale-transporte, vale-refeição/alimentação, plano de assistência à saúde (auxílio-saúde, odontológico e farmácia), ao Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) dos empregados e à contribuição previdenciária dos empregados, descontadas na folha de pagamento do trabalhador, constituem simples técnica de arrecadação ou de garantia para recebimento do credor, e não modificam o conceito de salário ou de salário contribuição, e, portanto, não modificam a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT e da contribuição de terceiros

Consignou também no acórdão dos embargos de declaração (fl. 805)

Com efeito, o acórdão deliberou que '(...) os valores descontados do empregado a título de coparticipação em benefícios integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e contribuições destinadas

às entidades terceiras, vez que revestem-se de caráter remuneratório. Aplicação do Tema , com suficiente e inequívocal.174 do STJ, em sede de recurso repetitivo' fundamentação das conclusões alcançadas.

Anoto não prosperar o que suscita a parte embargante postulando que '(...) seja determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Tema (Id 309737274), tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior1.174/STJ' Tribunal de Justiça no sentido de que 'a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que 'versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (Informações complementares à ementa no AgInt no AREsp n. 1.259.627/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 2/9/2019).

Ademais, cabe ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Pleno autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão proferida no paradigma (ARE 673256 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013; AI 752804 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010; AI 823849 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/05/2013; ARE 707863 ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012).

A parte recorrente alegou omissão e fundamentação deficiente por ausência de enfrentamento de: (i) posição da Receita Federal do Brasil sobre não incidência; (ii) vedação de tratamentos jurídicos contraditórios para verbas de mesma natureza e (iii) precedentes favoráveis em Tribunais Regionais Federais.

O acórdão de mérito enfrentou a controvérsia aplicando a tese repetitiva do Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 1.174), fixando que os descontos em folha "constituem simples técnica de arrecadação [...] e, portanto, não modificam a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT e da contribuição de terceiros".

Nos embargos de declaração, enfrentou expressamente o pedido de sobrestamento, indicando a possibilidade de aplicação imediata dos precedentes repetitivos, independentemente de trânsito em julgado.

A Vice-Presidência ratificou a inexistência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), registrando que o acórdão enfrentou o cerne da controvérsia. À luz dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, do CPC, não houve negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal apreciou o núcleo da matéria (incidência das contribuições sobre descontos de coparticipação) com fundamento suficiente e decidiu pela aplicação do precedente vinculante (Tema n. 1.174).

As questões apontadas (RFB e julgados de TRFs) são argumentos acessórios, não capazes de infirmar a *ratio decidendi* fundada no repetitivo, e o pedido de sobrestamento foi expressamente enfrentado.

Portanto, inexistente omissão, motivo pelo qual não há falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Ademais, o acórdão recorrido afirmou que, ante a manutenção da sentença de denegação da segurança, fica prejudicada a pretensão da parte impetrante atinente à compensação/restituição de valores. Constatou-se que a parte recorrente deixou de impugnar referidos fundamentos, referentes à prejudicialidade da pretensão atinente à compensação/restituição de valores.

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.") e n. 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.").

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.037.069 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0334505-0

Número de Origem:
50073794620224036100

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A.
AGRAVANTE : CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A.
AGRAVANTE : IDENGENE MEDICINA DIAGNOSTICA S.A.
AGRAVANTE : LOCUS - ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA LTDA
AGRAVANTE : ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVICOS MEDICOS S.A
AGRAVANTE : ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVICOS MEDICOS S.A.
AGRAVANTE : ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVICOS MEDICOS S.A.
AGRAVANTE : RADIOTERAPIA ONCOCLINICAS SAO PAULO LTDA
ADVOGADOS : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG062574
 CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREIRA - MG098623
 PAULA NOVAES SILVA - MG147199
 FERNANDO MARQUES ALMEIDA DIAS - MG239845
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA
 EXIGIBILIDADE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026